

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000192/96.51  
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.644  
RECURSO Nº : 118.509  
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, ou seja, à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante a repartição de origem.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 07/07/97

07 JUL 1997

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118509  
ACÓRDÃO No : 303-28.644  
RECORRENTE : REICON-REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/ PA  
CONSELHEIRO : LEVI DAVET ALVES

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de procedimento fiscal contra a recorrente, consubstanciado em auto de infração para cobrar penalidade prevista no art. 106, inc. IV, "c", do Decreto-Lei no. 37/66 ( art. 521, III, "c", do RA).

O fato punível foi a chegada no seu destino, de mercadoria em trânsito aduaneiro conforme DTA no. 603/95 da Alfândega do Porto de Belém, após o prazo concedido pela repartição de origem para sua conclusão, conforme descrito no auto de fls. 01.

Verifica-se no documento de fls. 02, (cópia da Torna Guia ) em seu verso, que o prazo concedido foi de 120 (cento e vinte) horas, com saída às 23 (vinte e três) horas do dia 19/12/95, e tendo sido recebido os volumes pelo Fiel Depositário do destino em 28/12/95, sem registro de horário. Constata-se, também, que somente em 09/01/96 foi atestado pela repartição de destino a integridade dos elementos de segurança aplicados, a especificação e quantidade dos volumes.

Do exame de outros elementos anexados pelo fisco ao processo, observa-se que as Declarações de Importação referente às mercadorias chegadas sob trânsito aduaneiro foram registradas em 27/12/95 ( fls. 08 e 79) e o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - ITP (fls. 77 e 90) também nesta mesma data. O depositário atestou na D.I. como data da descarga 28/12/95.

Devidamente intimada da autuação, a empresa apresentou sua impugnação, tempestivamente, fls. 100 e 101, trazendo suas razões de defesa, bem como anexando vários elementos, fls. 103 a 141, onde procura evidenciar como ocorreram várias viagens entre o porto de Belém e o de Macapá, entre as quais aquela que executou o trânsito em questão ( fls. 103 e 128).

A decisão em primeiro grau, fls. 143 e 144, foi contrária às pretensões da autuada, sendo ementada nos seguintes termos:

*\* REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS  
- TRÂNSITO ADUANEIRO - A conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro ocorre com a chegada do veículo ao local de destino consignado na DTA, considerado local de destino aquele definido no inciso II do parágrafo único do art. 253 do Regulamento Aduaneiro.*

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO No** : 118509  
**ACÓRDÃO No** : 303-28.644

Inconformado com o decisório de primeira instância, o sujeito passivo, no tempo legal, apresentou Recurso Voluntário, o qual, em síntese, traz:

- a) Que houve cerceamento do direito de defesa ao não se realizar diligência para evidenciar o equívoco da fiscalização, o que, então, acarreta a nulidade do julgamento de primeira instância;
- b) Que não houve a infração a que se refere o art. 106, IV, "C", do Decreto-Lei no. 37/66, pois não houve infringência da comprovação fora de prazo;
- c) Que está havendo equívoco interpretativo a respeito do porto de destino e data de chegada. Deveria ser considerado o porto da interessada e não a Companhia Docas do Amapá como, erroneamente, vem sendo registrado na DTA;
- d) Que a contagem do prazo deveria ser da data da chegada dos containers no porto de destino, porto da REICON, em Matapi, Santana, Amapá, e não na entrega dos mesmos na Companhia Docas do Amapá; e
- e) que o auto de infração foi lavrado equivocadamente, pois se reporta que a mercadoria chegou ao destino fora do prazo concedido para trânsito, considerando de maneira irregular a data de conclusão como aquela registrada pela Companhia Docas do Amapá, sendo que, efetivamente, o fato não ocorreu, pois chegaram dentro do prazo, no destino, Porto da REICON, Matapi, Santana, Amapá.

Entre outras argumentações, procura a recorrente, contestar a legalidade do dispositivo legal previsto no R.A. e aplicado ao fato, frente à Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Ao final requer que se verifique a cópia verde da DTA onde constará a data correta de chegada da embarcação.

O recurso, a título informativo, evidencia preocupação das autoridades aduaneiras locais, conforme documento de fls. 158, sobre exigüidade do prazo para trânsito que vem sendo concedido naquele trecho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, ao contra-arrazoar o recurso interposto, fls. 164, requer a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.509  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.644

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa, embasada no indeferimento da diligência requerida na impugnação, para aferição da data da chegada da embarcação transportadora, carece de fundamento, por afigurar-se procrastinatória e inepta para o desate da matéria, eis que os dados requisitados estão amplamente documentados nas peças juntadas aos autos e foi bem repelida pela autoridade julgadora singular.

Advirta-se que a Recorrente requereu, na impugnação, diligência e não perícia, institutos de feição diversa, eis que esta última exige, para o seu deferimento, além de útil à instrução probatória, a indicação, de plano, de perito, e formulação de quesitos (Art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72).

A Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, documento oficial que estabeleceu a assunção de responsabilidades na operação do trânsito, e formalizou a tradição da mercadoria sujeita a controle fiscal, concedeu o regime à Recorrente, liberando a carga no Porto de Belém para, no prazo de 120 horas, ser entregue na Cia. Docas do Amapá, em Santana (quadro 14), operação que se completou fora do prazo fixado.

O artigo 253 do Regulamento Aduaneiro é expresso ao afirmar que o regime de trânsito subsiste até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Repartição de destino é a que tem jurisdição sobre o local do destino, onde se processa a conclusão da operação de trânsito. Local de destino é aquele que sob controle aduaneiro constitui o ponto final do itinerário de trânsito (Art. 253, parágrafo único, itens II e IV, do Regulamento Aduaneiro).

É inquestionável, pois, que a operação de trânsito só se considera completada quando cumprida a rota e com a entrega da mercadoria à repartição de destino fixada na D.T.A. que concedeu o regime, relevando aduzir que se trata sempre de procedimento envolvendo bens que ainda estão sob controle aduaneiro e os atos de tradição, tanto de recebimento como de entrega pelo transportador, necessariamente têm que ser processados mediante recibos e termos formais ante as autoridades competentes e nos prazos fixados, a fim de ficarem definidas as respectivas responsabilidades.

Não basta chegar ao porto, como pretende a Recorrente, à cidade, às dependências ou terminais do transportador. A operação de trânsito é autorizada para rota direta à repartição de destino, e o prazo fixado deve ser o limite razoável para a sua execução, a fim de serem evitadas paradas, estadias e armazenagens no percurso, que podem prejudicar a manipulação dos volumes e somam contra a segurança da carga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.509  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.644

Eventos excepcionais ocorrentes no trajeto, podem e devem ser tolerados, se comprovados.

A própria Recorrente não só afirmou na impugnação, como comprovou com copiosa documentação anexada, que a operação de trânsito no percurso objeto deste feito é rotineiramente cumprida em 72 horas, evidenciando que o prazo de 120 horas era suficiente para promover, oficialmente, a tradição do volume à repartição de destino.

Relevante aduzir, ainda, que carece de embasamento técnico a assertiva de que o artigo 253 do Regulamento Aduaneiro padece de inconstitucionalidade, por exceder à norma contida no artigo 106, IV, "c", do Decreto-Lei 37/66, eis que aquele dispositivo regulamentar, cumprindo sua função e submetendo-se ao texto de regência, nada mais fez do que detalhar, esclarecer, que local de destino é "o ponto final do itinerário de trânsito, sob controle aduaneiro".

Entretanto, não há como concordar com a penalidade aplicada no lançamento, mantido pela decisão de primeira instância. A questão, tendo já sido objeto de julgados por esta Câmara, que vem dando provimento em casos semelhantes, tem sua decisão muito bem fundamentada em voto, que adoto, do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, no julgamento a que se refere o Acórdão 303-26.531.

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal do destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2.ª-feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o R.A prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do artigo 521 e o parágrafo 2.º do artigo 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

..... "omissis".....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.509  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.644

Parágrafo 2.º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático"

..... "omissis" .....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 106 I, II, IV e V):

III - de 10% (dez por cento):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade;"

..... "omissis" .....

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do artigo 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em numero de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, repilo a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997

  
LEVIDAVET ALVES - RELATOR